SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000521-71.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUCIANO PINTO PEREIRA ME

Requerido: CABRINO DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser rejeitada, vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

A preliminar de ilegitimidade passiva haverá de ser repelida, vez que as condições da ação são examinadas *in status assertionis*, isto é, presumindo-se, hipoteticamente, a veracidade da narrativa contida na inicial. Ora, adotada tal presunção, tem-se nos autos a pertinência subjetiva da ação, o que conduz à legitimidade *ad causam* da ré.

Ingressa-se no mérito.

O autor comprou mercadorias da ré, para pagamento em duas parcelas.

A segunda parcela foi paga no prazo.

A primeira parcela vencia em 27/11, mas o autor deixou o prazo expirar. Diante disso, o autor emitiu um novo boleto, e o pagou em 01/12.

Trata-se do boleto de fls. 02.

A ré diz que não recebeu o pagamento e que o boleto teria sido irregularmente emitido, seria fraudulento, não teria validade, etc.

Observamos, de início, que o boleto foi pago no estabelecimento comercial da testemunha ouvida nesta data em juízo, que é correspondente bancário do Itaú.

Informado de que o pagamento não teria sido recebido pela ré, o autor procurou esse estabelecimento bancário, que entrou em contato com o Itaú, recebendo a informação de fls. 3/6, onde lemos que o pagamento foi repassado ao Banco 33, que é o banco favorecido, na data em que efetuada a quitação pelo autor.

Ora, o Banco 33 é precisamente Banco Santander (Brasil) S/A, de maneira que não se sustenta a afirmação da ré de que não seria esse o banco responsável pelo boleto emitido pelo autor pela internet.

Não há indício da fraude alegada em contestação.

Aliás, em pesquisa na internet, na presente data, verifiquei que no site www.boletofast.com.br efetivamente é feita e emissão de boletos para os principais bancos. Tratase de uma ferramenta que não é fraudulenta, e no caso concreto isso foi comprovado pela informação transmitida pelo Banco Itaú.

Tem-se, então, que ou a ré recebeu o pagamento encaminhado pelo Banco Santander ou algum equívoco houve por parte deste último que não repassou o valor à ré.

<u>São circunstâncias alheias ao autor</u>, que não é responsável pela falha na prestação de serviços.

Consequentemente, deve a ré, que ao se valer do sistema de boletos bancários <u>assumiu riscos inerentes a esse sistema</u>, indenizar o autor pelo valor pago a mais por este.

A ré deve efetuar o pagamento mesmo que não tenha recebido esse valor, considerando que o Banco Santander atua, aqui, como simples intermediário e que, tendo havido eventual falha deste, a responsabilidade da ré permanece. Poderá a ré, se for o caso, demandar o Banco Santander regressivamente.

Frise-se que o autor efetivamente pagou duas vezes: a primeira vez, através do boleto de fls. 02; a segunda vez, através do acordo verbal noticiado em contestação e que foi integralmente pago no curso da ação, fls. 105/106, acordo que foi condição imposta pela ré para a outorga da carta de anuência.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve ser acolhido.

O protesto foi indevido, como demonstrado.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008), de maneira que, ocorrido o protesto indevido, opera-se de imediato o dano moral.

Saliente-se que não tem relevo a prévia negativação anotada às fls. 88/89, já que levantada meses antes da inscrição debatida nos autos.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso específico, deve-se considerar, para o efeito de reduzir o montante indenizatório, a circunstância de que, segundo emerge dos autos, a ré, quando protestou, não tinha o conhecimento de que o autor havia feito o pagamento por boleto bancário.

Segundo critérios jurisprudenciais e considerada a circunstância acima, a indenização é fixada em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré CABRINO DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA a pagar ao autor LUCIANO PINTO FERREIRA as quantias de (a) R\$ 727,41, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a negativação em 12/12/2014 (fls. 88).

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado. P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA